



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 12006 299/06**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 22/06/06**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002003/2004**

**AI: 1/200404902**

**RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: INTERNAMENTO NESTE ESTADO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO DE TRÂNSITO LIVRE DESTINADAS AO EXTERIOR. Empresa não deu saída das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais relacionadas no Termo de responsabilidade firmado por ocasião da entrada neste Estado em operação de trânsito livre destinadas ao exterior, a empresa desistiu de realizar a operação de exportação, alterando o destino das mercadorias, legalizando a operação, constatada pela perícia. Feito Fiscal IMPROCEDENTE por maioria de votos, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva, recurso voluntário conhecido e provido.**

**RELATÓRIO:**

A empresa foi autuada por não ter comprovado, durante a ação fiscal, a baixa dos Termos de Responsabilidade firmados por ocasião da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, em situação de Trânsito Livre, presumindo-se, por conta disso, o internamento destas em território cearense.

Após citar o dispositivo legal infringido, o agente autuante aplicou a penalidade gizada no art. 123, inciso I, alínea “i” da Lei 12.670/96.

Inconformada, o contribuinte impugna o feito fiscal acostando ao processo cópias de documentos fiscais capazes de ilidir a acusação, pleiteando a realização de diligência com o fim de comprovar a veracidade das suas afirmações e conseqüentemente a improcedência do lançamento fiscal.

O julgador de 1ª Instância não acata as razões da defesa e julga o feito procedente, ratificando a acusação inicial.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Inconformada, a empresa recorre da decisão singular, onde insiste no fato de que não houve o internamento em território cearense das mercadorias constantes do termo de responsabilidade, como acusou o diligente fiscal, demonstrando as providências adotadas com a finalidade de corrigir a operação inicial de exportação que não se concretizou posteriormente.

A Consultoria Tributária, objetivando a busca da verdade material, converteu o curso do processo em diligência, solicitando a verificação da escrituração fiscal das operações de correção alegadas pela recorrente, com a juntada de informações capazes de atestar a autenticidade dos documentos apresentados na impugnação.

De posse do resultado pericial, a consultoria tributária opina pelo provimento do Recurso Voluntário reformando a decisão monocrática, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.

**VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de autuação pelo fato da empresa autuada não ter comprovado, durante a ação fiscal, a baixa dos Termos de Responsabilidade atinentes às mercadorias que entraram no estado do Ceará, com fito de exportação pelo porto do Pecém, vindas do Rio Grande do Norte, em operação de transito livre, presumindo-se, por conta disso, o internamento indevido das referidas mercadorias em território cearense.

O contribuinte alega que não houve o dito internamento das mercadorias em trânsito, mas sim, a desistência de uma operação de exportação, diante da impossibilidade de sua concretização.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Para tanto, providenciou a emissão de notas fiscais de devolução simbólica das mercadorias e uma outra de transferência para a unidade de destino, registrando todas as operações nos respectivos livros fiscais das empresas envolvidas e destacando o imposto incidente na operação.

Alega que antes de qualquer procedimento do fisco, foram adotadas todas as providências legais para a legalização da operação, que resultou convertida a situação das mercadorias de provisória em permanente, por ser de todo, desvantajoso o simples retorno ao estabelecimento de origem.

O laudo pericial, onde consta a comprovação da regularidade do registro das operações de devolução e transferência nos livros fiscais de remetente e da destinatária, não havendo, na espécie, a falta de identificação do destino das mercadorias, nem a falta de recolhimento do imposto na operação de transferência.

Deste modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-me pela improcedência do feito fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VICUNHA TÊXTIL S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

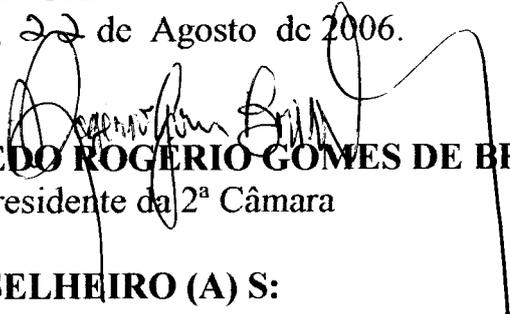
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e o parecer adotado pelo representante da douta PGE.

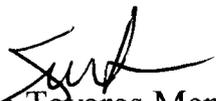
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de Agosto de 2006.

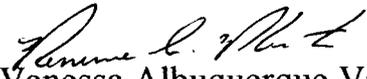
  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

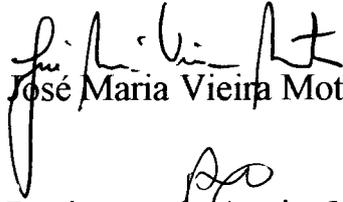
**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

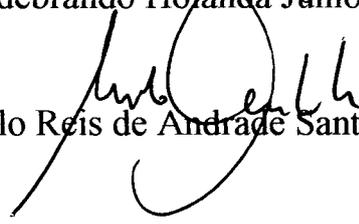
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

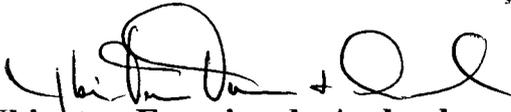
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

Processo Nº 1/2003/2004 – Vicunha Têxtil S/A